

Acórdão: 3.113/06/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060116934-73
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Shell Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Daniela Couto Martins/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143676-43
Inscr. Estadual: 067.012844.08-04
Origem: DF/BH-2

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS/ST quando da entrada, em território mineiro, de gasolina “A” transferida da base de Duque de Caxias-RJ para a base de Betim. Quando do lançamento, subtraídos dos valores obtidos os recolhimentos do ICMS/ST relativos às saídas da base de Betim para varejistas mineiros. Reformulado o crédito tributário pelo Fisco para excluir os estornos de recolhimentos do ICMS/ST lançados pela Autuada a título de “Outros Créditos” no LRAICMS. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso conhecido e no mérito não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento/recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de novembro/02 a abril/03, relativo à entrada em transferência de gasolina “A” proveniente da base de distribuição de Duque de Caxias – RJ.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.208/05/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências fiscais de ICMS e MR, em decorrência da reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco às fls. 923/925, excluindo-se, ainda, as exigências do item “b” do Auto de Infração.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 996/1.003, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procuradores regularmente constituídos, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 1.006/1.010), requerendo, ao final, o seu não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.011/1.014, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

A presente autuação originou-se dos seguintes procedimentos:

- a) falta de recolhimento do ICMS/ST quando da entrada em Minas Gerais de gasolina “A”, transferida da base de Duque de Caxias-RJ para a base de Betim, conforme Anexo I, de fls. 13 a 21;
- b) recolhimento a menor do ICMS/ST, atinente à mesma gasolina “A”, quando da saída de Betim para varejistas mineiros, tendo em vista ter abatido do cálculo daquele o ICMS das operações próprias, conforme Anexo II, de fls. 23 a 70 ;
- c) estorno indevido de parte do ICMS/ST recolhido através de lançamentos no LRAICMS a título de “Outros Créditos”, conforme Anexo III, de fls. 72 a 90;
- d) obtenção dos valores devidos, conforme Anexo IV, de fl. 92.

O Fisco, após a Impugnação, excluiu das exigências o item “c” acima, retificando o Anexo IV, conforme fls. 924/925 (exclusão da coluna ICMS/ST Estornado), e destacando que o valor remanescente em abril/03 seria passível de pedido de restituição, o que foi confirmado pela decisão da 1ª Câmara, à fl. 991.

Ocorre que a Egrégia Câmara houve por bem também excluir o item “b” acima, entendendo que *“não se justifica a exigência do item ‘b’ do Auto de Infração, posto que se refere às mesmas mercadorias”*; que *“não cabe a manutenção das exigências do item ‘b’, uma vez que tais valores são os mesmos exigidos no item ‘a’ do Auto de Infração”*, e que *“há de cancelar esta parcela do lançamento, por configurar dupla exigência sobre a mesma mercadoria”*.

E tal exclusão acabou por motivar o presente recurso por parte da FPE.

Entretanto, conforme denotam os quadros do Anexo IV, original e após a retificação acima mencionada, de fls. 92 e 924, respectivamente, o Fisco na realidade não incluíra nas exigências os valores em questão, os quais constam da coluna “ICMS/ST Debitado”. Ou seja, os valores atinentes ao item “b” na realidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

representavam parte dos valores exigidos no item “a”, razão para terem sido subtraídos deste quando do levantamento fiscal.

Sendo assim, não se sustenta o presente recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Luciana Mundim de Mattos Paixão, José Eymard Costa e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 10/03/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf